



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão Especial destinada a proferir parecer ao Projeto de Lei nº 3057, de 2000, do Sr. Bispo Wanderval, que “ inclui no §2º no art. 41 da Lei nº 6.776, de 19 de dezembro de 1979, numerando-se como parágrafo 1º o atual parágrafo único” (estabelecendo que, para registro de loteamento suburbano de pequeno valor, implantado irregularmente até 31 de dezembro de 1999 e regularizado por lei municipal, não há necessidade de aprovação da documentação por outro órgão). – PL 3057/00

PROJETO DE LEI Nº 3.057, DE 2000. (do Sr. Bispo Wanderval)

Inclui o § 2º no artigo 41, da Lei nº 6.766, de 19 de Dezembro de 1979, numerando-se como parágrafo 1º o atual parágrafo único.

EMENDA N.º

Acrescente-se, onde couber, ao Projeto de Lei em referência os dispositivos com a seguinte redação:

Art.. Após a entrada em vigor desta Lei, a aprovação de parcelamentos do solo para fins urbanos em área fechada e com controle de acesso somente é admitida na forma de condomínio urbanístico, ressalvados os projetos já aprovados ou em execução.

§ 1º Poderá ser regularizado, nos termos desta lei, o empreendimento que tenha sido licenciado ou implantado na forma de loteamento fechado, com base em lei estadual ou municipal, até a data da entrada em vigor desta Lei, desde que sua implantação tenha respeitado os termos da licença concedida.

§ 2º O loteamento implantado regularmente e que teve seu perímetro fechado posteriormente à implantação até a data da entrada em vigor desta Lei, com base em lei estadual ou municipal, pode ser regularizado pelo Poder Público municipal, desde que atendidos os requisitos e condicionantes legais para tanto.

§ 3º O fechamento de perímetro de loteamento realizado sem embasamento em lei estadual ou municipal, até a data da entrada em vigor desta Lei, pode ser regularizado pelo Poder Público municipal, observado o disposto no *caput*, bem como as condições previstas nesta Lei para a regularização fundiária de interesse específico e as demais exigências legais.

§ 4º Nos casos previstos nos §§ 1º a 3º:



CÂMARA DOS DEPUTADOS

I - a outorga de permissão ou autorização de uso das vias de circulação e outras áreas destinadas a uso público deve ser renovada no mínimo a cada 5 (cinco) anos;

II - o acesso ao perímetro fechado por não moradores pode ser controlado, mas não impedido.

JUSTIFICATIVA

A proposta preliminar e parcial de substitutivo do Relator ao Projeto de Lei nº 3.057, de 2000, em seu artigo 145, prescinde de aprimoramento, pelas seguintes razões:

Não dar eficácia imediata à lei poderá ensejar a procriação de condomínios que não atentem aos requisitos aqui estabelecidos, para evitar normativa mais rígida. Não há porque aplicar tamanha *vacatio legis*, com 54 meses!

A Lei n. 6766/79 criava apenas o parcelamento e o desmembramento. Não havia disposição sobre loteamento fechado. Como norma geral, não poderia ser alterada pelos Estados e Municípios. Assim, tais legislações são inconstitucionais, por excederem às competências destes entes políticos. Logo, há que se regularizar tais loteamentos, desde que preencham os requisitos da lei, inclusive com destinação de área pública, conforme já comentado anteriormente, nos moldes do artigo 11. Outrossim, não se pode admitir a apropriação, pelos particulares, de logradouros públicos, devendo estes permanecerem abertos à população, como expresso no parágrafo 5º, II, abaixo.

Não há motivos para perpetuar inconstitucionalidade.

Sala de sessões, em julho de 2006

NELSON TRAD
Deputado Federal – PMDB/MS